



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.831 - MA (2013/0422817-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
**ADVOGADOS** : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(S)  
BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)  
ISAEEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS AUGUSTO SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - NOTA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO MANTIDA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão recorrida, no tocante às alegações de prescrição, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2.- A simples transcrição da ementa, trechos do Acórdão ou inteiro teor dos Acórdãos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre os Acórdãos confrontados, não viabiliza o conhecimento do Recurso Especial, pois não atende aos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3.- Agrado Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro SIDNEI BENETI**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.831 - MA (2013/0422817-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
**ADVOGADOS** : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(S)  
BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)  
ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS AUGUSTO SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ, e, b) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, capaz de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese (e-STJ fls. 229/241), que não pretende rever fatos e provas, mas tão somente a qualificação jurídica diversa aos fatos assentados na instância ordinária. Afirma que preencheu, ainda que de forma sucinta, todos os requisitos necessários à demonstração da semelhança e da divergência entre os acórdãos colacionados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.831 - MA (2013/0422817-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fls. 224/226):

*"4.- O inconformismo não merece prosperar.*

*5.- O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, reformou a Sentença, por entender que a pretensão ressarcitória do banco recorrente estaria fulminada pela prescrição apenas parcialmente. Destaca-se os seguintes trechos do Acórdão recorrido:*

*"Entretanto, se equivocou o julgador singular ao desconsiderar o Termo de Adesão de fl. 06 e decretar a extinção integral da pretensão da instituição financeira, porquanto se deu apenas parcialmente.*

*Ocorre que o documento em apreço, embora não formalize o pagamento de parcelas em atraso ou de juros devidos, manifesta expressamente ato incompatível com a prescrição, implicando em sua renúncia tácita e parcial, nos moldes do art. 191 do Código Civil pátrio.*

*Da leitura do documento em apreço lê-se que “declaro(amos), sob as penas da lei, que os recursos que me(nos) foram liberados ao amparo da(s) operação(ões) de minha(nossa) responsabilidade perante esse Banco foram corretamente aplicados, ao tempo em que reconheço e confesso a(s) referida(s) dívida(s)”.*

*Coleta-se, das declarações mencionadas, o desejo do recorrido de tomar ciência do valor atualizado de seu débito, para que possa quitá-lo, em conformidade ao prescrito na Lei nº 12.249/10.*

*(...)*

*Sendo assim, assinado o termo de confissão na data de 09 de agosto de 2010, houve renúncia parcial à prescrição, restando renovado o seu prazo desde então.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*Esclareça-se, contudo, que foi parcial a renúncia do devedor, porquanto subscreveu o termo de confissão em apreço, com base nas prescrições Lei nº 12.249/2010, com o fito de ser beneficiado por seus dispositivos, na medida em que o artigo 70 e seguintes desse diploma prevêm descontos de 45% (quarenta e cinco por cento) a 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor das operações de crédito rural em que se utilizou recursos provenientes de fundos custeados pela União.*

*Da leitura do termo em apreço lê-se que “TERMO DE ADESÃO – Lei nº 12.249/2010 e resoluções que a regulamentam, baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Pelo presente termo de adesão, venho(vimos) manifestar meu(nosso) interesse em que seja aplicada à(s) operação(ões) de financiamento rural de minha(nossa) responsabilidade perante essa instituição financeira a providência indicada a seguir, prevista na lei em epígrafe e suas resoluções regulamentadora, conforme o caso: Liquidação com rebate”.*

(...)

*Assevere-se também que tendo o Banco do Nordeste S.A. ajuizado ação de cobrança fundada no título em referência, acabou por reconhecer que o recorrido faz jus a algum dos abatimentos previstos na lei citada, razão pela qual concorda que a renúncia manifestada por Carlos Augusto Sousa da Silva é parcial e referente apenas ao valor de que é devedor após a incidência dos rebates da Lei nº 12.249/2010.*

*Nesse espeque, é devida a reforma da sentença recorrida e a baixa dos autos, para que seja calculado o correto saldo devedor da parte apelada, incidindo, em seguida, os benefícios da Lei nº 12.249/2010, observados seus requisitos, devendo a ação de cobrança ter continuidade apenas sobre o valor apurado ao final destes procedimentos, porquanto em relação a este houve renúncia da prescrição pela parte devedora.*

*Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação do dispositivo legal indicado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.*

*6.- É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial apontado, visto que, a simples transcrição das ementas dos julgados ou trechos dos julgados tidos como paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os Acórdãos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*confrontados, não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

*7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.”*

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0422817-4

AgRg no  
AREsp 457.831 / MA

Números Origem: 00010756120108100037 0151572011 0244642013 1075612010 10756120108100037  
151572011 244642013

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)  
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
BENEDITO NABARRO E OUTRO(S)  
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.